PROJETO DE LEI N° 004/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**, Estado do Pará, aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2°, da Constituição Federal, no art. 40 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento anual de 2022, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - das disposições relativas a dívida pública municipal;
V - das disposições relativas ás despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - das disposições relativas ás receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada;
VII - das alterações na legislação tributária;
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°. Em consonância com o art. 165, §2°, da Constituição, as metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de

Feita a 1ª leitura na Sessão Ordinária de 04/05/21; Dispensada das demais leituras; Encaminhe-se a comissão competente.

educação, saúde, assistência social e o desenvolvimento econômico local.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3°. Para efeito deste projeto entende-se por:

I - **programa,** o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - **atividade,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - **projeto,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - **operação especial,** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - **subtítulo,** o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e
VI - **unidade orçamentária,** o menor nível da classificação institucional, agrupada em Poder e órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§2°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.
§3°. São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.
§4°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
§5°. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas na forma do art. 166, §5°, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.
§6°. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social serão apresentados conjuntamente, e compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5°. A lei Orçamentária de 2022 terá a sua composição de fontes de recursos segundo o Art. 11 da Lei n° 4.320/64, normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os grupamentos básicos das receitas conforme classificadas abaixo:

I - receita tributária;
II - receita de contribuições;
III - receita patrimonial;
IV - receita agropecuária;
V - receita de serviços;
VI - transferências correntes;
VII - outras receitas correntes;
VIII - operações de crédito;
IX - alienação de bens;
X - transferência de capital
XI - outras receitas de capital.

Art. 6°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentaria, o grupo de natureza de despesa.

§1°. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;
II - juros e encargos da dívida - 2;
III - outras despesas correntes - 3;
IV - investimentos - 4;
V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas que forem constituídas - 5; e
VI - amortização da dívida - 6.

§2°. A reserva de contingência, será identificada pelo digito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§3°. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentaria e de seus créditos adicionais, o código das fontes de recursos.
§4º. Os elementos-despesa que compõem o detalhamento geral das dotações orçamentárias em seus respectivos projetos e atividades, são os definidos basicamente na Lei n° 4.320/64, Portaria Interministerial STN n° 163 e do Plano de Contas Único determinado em normativos do Tribunal de Contas dos Municípios.
§5°. A Lei Orçamentaria discriminará as despesas por funções e subfunções de governo, de acordo como estabelece a Portaria n° 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7°. A lei orçamentaria discriminará por categorias de programação especificas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;
II. ao atendimento de ações de alimentação escolar;
III - a concessão de subvenções e subsídios;
IV - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão as unidades responsáveis;
V - pelos débitos; e
VI - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituídos de:

I - mensagem;
II - texto da lei;
III - anexos e quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n°4.320, de 17 de março de 1964; IV. Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, com as receitas e despesas classificadas segundo a Lei n° 4.320, de 1964, Portaria STN n° 163 e normativo que vier a ser substituído em razão de nova normatização da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas dos Municípios;

§1º. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, na forma documental ou por meio eletrônico, devidamente demonstrado por fonte de recursos, programas e ações de trabalho e por elemento de despesa.
§2°. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão o dispositivo legal a que se referem.
§3°. Os quadros sintetizados dos órgãos e unidades orçamentárias constantes do anexo da programação da despesa deste artigo, que deverão conter no projeto de lei

orçamentária.
§4°. Os anexos do projeto de lei orçamentária, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.
§5º. O texto da lei orçamentária poderá conter disposições complementares às desta Lei, desde que estritamente relacionadas ao acompanhamento da realização das receitas ou à execução, modificação e controle da programação de trabalho constante da lei orçamentária.
§6°. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

a) evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e Receita Corrente Liquida prevista;
b) evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
c) resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
d) resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
e) receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n° 4.320, de 1964, e suas alterações;
f) receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n° 4.320, de 1964, e suas alterações, determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
g) despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
h) despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
i) programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e art. 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/96, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
j) resumo de aplicação dos recursos referentes ao FUNDEB;
k) resumo da aplicação de recursos da transferência de duodécimo ao legislativo conforme EC-58/2009;
I) resumo da aplicação de recursos destinados a saúde, de acordo com os artigos 196 a 200 da CF/88 e EC 29/00, e artigo 163 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9°. Em cumprimento ao art. 4º, "a", da LRF LC-101/2000, a estimativa de receita e fixação de despesa para elaboração da lei orçamentaria de 2022 deve guardar perfeito equilíbrio entre receita e despesa, sua aprovação e execução deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal como recomendado nos artigos 48 e 49 da LRF LC-101/2000, tendo em conta os princípios orçamentários e, sobretudo a publicidade para permitir amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma de suas etapas, principalmente sobre as prioridades de investimentos de interesse local.

Parágrafo único. O Executivo divulgará e publicara, no mural ou Internet, matéria referente a Lei final do orçamento, até 30 dias após sua sanção, e os relatórios da lei fiscal, periodicamente, conforme orientado nos art. 52 a 55 LRF LC-101/2000 e legislação especifica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10. O Poder Legislativo adotará como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria e a classificação contábil conforme Plano de Contas Único exigido pelo Tribunal de Contas dos Municípios e encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária para fins de consolidação do projeto de lei orçamentaria municipal de 2022.

Art. 11. Demais diretrizes estabelecidas em leis especiais, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, devem ser consideradas a fixação de despesa, de forma que proporcione o sistema de controle e critérios de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, financiados com os recursos do orçamento.

Art. 12. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento completo estabelecido na lei orçamentária.

§1°. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
§2°. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
§3°. Nos casos de créditos a conta de recursos e excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1° e §2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a

classificação respectiva.

Art. 13. Em cumprimento ao art. 43, II, § 10, da Lei Orgânica do município de Juruti, a Lei Orçamentária para 2022, deverá prever as emendas Impositivas sugeridas pelos Parlamentares, as quais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - o somatórios de todas as emendas impositivas será de 1,2% da Receita Corrente Liquida realizada no exercício anterior ao início da eficácia desta Lei, sendo que, pelo menos 0,6% será destinado a área da saúde;
II - ser exclusivamente despesas de capital;
III - ser encaminhada, ao Poder Executivo, até 30 de agosto do exercício anterior à eficácia desta Lei;
IV - caso não seja encaminhada dentro do prazo previsto no inciso III deste artigo, a referida emenda deverá se enquadrar em uma das ações previamente existentes no Projeto de LOA;
V - não poderá contrariar as vedações previstas nesta desta lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá incluir na proposta orçamentária de 2022 as emendas impositivas dos Parlamentares, desde que estejam em consonância com os dispositivos elencados nesta lei e demais normas relacionadas a essa matéria, ou devolver ao Legislativo as emendas impositivas que contrariarem tais determinações legais.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A lei orçamentária de 2022 incluirá programas, projeto e atividade próprios e somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios que contenham certidão de processo transitado em julgado, devendo ser observado a ordem de prioridade de pagamento pelo menor valor, pelo mais antigo e os demais processos.

Art. 15. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação de sua Assessoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem apreciadas por aquela unidade.

Seção III
Das Vedações

Art. 16. Na programação da despesa do Orçamento 2022 não poderão conter:

I - despesas fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidades públicas formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, §3°, da Constituição Federal.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento da educação básica;
IV - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor da administração pública municipal direta ou indireta da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18. Será vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III - atendam ao disposto no art. 195, § 3°, e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§1°. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar que tenha sido constituída e se encontre em funcionamento regular há, no mínio, **3 (três) anos,** mediante apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;
II - ata de eleição de sua atual diretoria;
III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
IV - declaração de estar em regular funcionamento há, no mínimo três anos, de acordo

com as finalidades estatutárias; e
V. certidões de regularidade fiscal emitidas pelas instituições competentes.

§2°. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

a) De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
b) Voltadas para as ações de saúde, ação social, e de atendimento direto e gratuito ao público;
c) Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, salvo para instalação de casa de apoio a vereadores residentes na zona rural do município;
II - aquisição de automóveis de representação pessoal, salvo aquelas referentes a automóveis de uso do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores;
III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
IV - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como pré condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação especificas;
V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município. Seção IV

Da Destinação de Recursos aos Setores Privados

Art. 20. Em atendimento ao art. 26 da LRF LC-101/2000, a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei especifica, atender as condições estabelecidas nesta LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais de 2022.

Art. 21. Será vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art.

12, §6°, da Lei n° 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organizações internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998;
V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei n° 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do piano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

Art. 22. Com base no art. 26 da LRF LC-101/2000 é vedada a destinação de recursos entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei especifica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionados para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere; e

III - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos **três anos;** comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria nos últimos **três anos,** e apresentarão das certidões de regularidade fiscal emitidas pelas instituições competentes.

Art. 24. O Município fica autorizado, a apoiar as instituições religiosas, culturais, desportivas, lazer e associativas de produtoras rurais, por ocasião dos principais eventos em 2022, desde que observadas as condições legais e prestado conta dos recursos concedidos e aplicados na finalidade predeterminada.

Art. 25. As entidades privadas do artigo anterior beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 26. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se inclusive as contrapartidas de transferências voluntárias.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo, atendendo às orientações previstas na legislação do TCM e da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção V
Das Transferências Voluntárias

Art. 28. O Orçamento de 2022 disponibilizará dotação orçamentária para os convênios

e contrapartidas de recursos próprios para execução orçamentária e financeira das ações constantes de programas de trabalho realizadas por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnico ou operacional, devidamente justificados, observados os critérios desta Lei e do art. 25 da LC n° 101/2000.

Seção VI
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 29. Deverá ser observado o disposto nas Resoluções n° 43/01 e 67/05 do Senado Federal e autorizado por lei especial, os recursos para compor empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações; não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Seção VII
Das Diretrizes Especificas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, com programas, projetos e atividades próprios.

Parágrafo único. Os programas de saúde deverão constar em demonstrativo próprio, de acordo com a legislação do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31. A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste de encargos com benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7°, inciso IV, da Constituição; e
II - da aplicação mínima de recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II do *caput,* consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações, os encargos previdenciários da

Secretaria e Fundo de Saúde do Município e os serviços da dívida da saúde.

Seção VIII
Da Abertura de Créditos Adicionais, Alterações e Execução da Lei Orçamentária

Art. 32. Conforme os artigos 7° e 42 da Lei n° 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá autorizar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para o Poder Executivo, e até 100% do montante das dotações designadas a este Poder, para abrir créditos adicionais suplementares, remanejamento e transferência de dotações entre as unidades administrativas, projetos, atividades e elementos de despesas no decorrer do exercício financeiro. Sendo que as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender ás necessidades de execução, se autorizados por meio de decretos do Poder Executivo e por ato próprio do Poder Legislativo em sua execução orçamentária.

Art. 33. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§1°. Acompanharão os projetos de lei e decretos relativos a créditos adicionais, a justificativa, quadro indicando a dotação a ser suplementada e a fonte de recurso que irá lastrear a abertura do aludido crédito.
§2°. Cada projeto de lei ou decreto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos II, da Lei n°4.320, de 1964.
§3°. Para fins do disposto no art. 165, §8°, da Constituição, considera-se crédito suplementar, a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.
§4°. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação pertinente.

Seção IX
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34. Para atender o art. 4°, "b", e art. 9° da LRF LC 101/2000, o Poder Executivo deverá efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, e apurará o montante da limitação informando a cada um dos órgãos ou Poder Legislativo o montante que lhe caberá limitar, em cumprimento ao disposto neste artigo.

§1°. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável

total.
§2°. A base contingente corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2022, são excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;
II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme art. 9°, §2°, da Lei Complementar n ° 101, de 2000;
III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constante da proposta orçamentária.

Art. 35. A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão ao princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Seção X
Das Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 36. A transferência de recursos ao Poder Legislativo em 2022 terá como limite para efeito de elaboração da proposta orçamentária os cálculos baseados no art. 29-A da Constituição Federal, tendo em conta a sua população divulgada no último censo pelo IBGE, atualmente 7% (sete por cento) com base na EC 58/2009, do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais previstas no §5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício de 2021.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e financeiros consignados ao Poder Legislativo serão efetuadas até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Seção XI
Da Reserva de Contingência

Art. 37. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, *com* recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de Lei Orçamentária, até 2% (um por cento) da Receita Corrente Liquida, para atender passivos contingentes devido às situações emergentes e imprevistas no exercício fiscal de 2022.

Seção XII
Das Renúncias de Receitas

Art. 38. Em obediência ao art. 14 da LRF LC 101/2000, caberá ao Chefe do Poder

Executivo justificar a renúncia de receitas provenientes da concessão ou ampliação de incentivo, benefício ou isenção fiscal, de natureza tributária, a qual deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois seguintes, em decorrência de anistia, da ausência de retenção e recolhimento obrigatório de impostos e contribuições devidas ao município e demais esferas de governo, e quando se tratar de desconto para pagamento antecipado do IPTU o percentual máximo de desconto será de 20%.

§1º. Quanto as multas e juros alusivos às receitas tributárias, bem como as geradas pela dívida ativa tributária, poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem) nas suas respectivas multas e juros.
§2°. Caberá também ao Presidente da Câmara Municipal e aos ordenadores de despesa de órgãos municipais, o cumprimento do disposto no caput deste artigo no que tange a retenção e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Seção XIII
Das Diretrizes do Orçamento para a Educação

Art. 39. Consoante o art. 212 da Constituição Federal, Legislação do TCM e EC 53/06 de criação do FUNDEB, no Orçamento de 2022, os recursos destinados ao ensino devem constar em anexos e demonstrativos próprios, por Unidade Administrativa, Programas, Ações, Projetos e Atividades e destinar o percentual mínimo estabelecido legalmente para aplicação em educação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A Lei Orçamentária assegurará recursos financeiros para manutenção e refinanciamento da dívida contratada, inclusive com a Previdência Social.

Art. 41. A Lei Orçamentária poderá contemplar recursos na composição da receita total do Município, para operações de crédito, obedecido o limite estabelecido no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária deverá demonstrar as operações de créditos, com as dotações em nível de projetos e atividades.

Art. 42. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do município não poderá superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS As DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. Os Poderes Executivos e Legislativos terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a legislação vigente, projetada para o exercício de 2022 considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto desta Lei, ficando autorizado mediante lei especifica a criar ou alterar o piano de cargo e salários, realizar concurso público para normalizar seus quadros de dotação de pessoal, bem como efetuar reajustes salariais, desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição e Inciso III do artigo 19 da Lei Complementar n° 101/2000, desde que:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo anterior desta Lei, considerando os cargos transformados, ou se houver vacância, após 30 de junho de 2021, dos cargos ocupados do quadro de pessoal;
II - houver prévia dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento da despesa;
III - não houver necessidade de contingenciamento de despesa para viabilizar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 44. Para efeito do artigo anterior, as despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar n° 101/2000 e Art. 29-A da Constituição Federal, sendo até 6% da Receita Corrente Liquida destinada ao Poder Legislativo e até 54% ao Poder Executivo, observado o limite prudencial de 95% estabelecido no Art. 22, Parágrafo único, da LRF LC 101/2000, devendo o Poder Legislativo observar ainda o limite máximo permitido de gasto com pessoal de 70% da transferência de duodécimo da Prefeitura na forma da Constituição Federal.

Art. 45. Os projetos de lei sobre transformação de cargo a que se refere esta lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência.

Art. 46. No exercício de 2022, somente realizará serviço extraordinário quando a despesa não houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, §6°, inciso II, da Constituição, e para a realização do processo eleitoral municipal, e somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses

públicos que ensejem situações de emergências e risco de prejuízo para a sociedade e mediante justificativa e autorização do gestor do órgão e no caso de contingenciamento de despesas de pessoal a redução do quadro de pessoal iniciará na ordem sequencial de serviços terceirizados, comissionados, temporários, não estáveis e por último os estáveis, estes com indenizações conforme prevê o art. 169 e 247 da Constituição Federal e art. 23 da LC 101/2000.

Art. 47. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das áreas de competência e depois de aprovadas remetidas cópias para cadastramento no Tribunal de Contas.

§1°. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de:

I - declaração do proponente e justificativa do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n°101, de 2000; e
II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo por elemento de despesa.

§2°. O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de aumento salarial, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões por concurso público ou contratações de pessoal a qualquer título do Executivo, desde que observadas às regras da LRF LC 101/2000 e disponibilidade suficiente de dotação orçamentária e financeira, citado no art. 56 desta Lei.
Art. 49. Fica autorizada, a revisão geral dos subsídios dos vereadores, revisão salarial, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Legislativo, cujo percentual seja definido em lei especifica desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para esta Unidade Administrativa.

Art. 50. Fica autorizado ao Gestor Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo, procederem à terceirização de mão-de-obra, desde que não sejam em áreas estratégicas que possam comprometer a segurança municipal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados

públicos, contratos de terceirização e execução indireta de atividades que:

I - sejam eventuais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou relativa a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL E A MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE NATUREZA CONTINUADA

Art. 51. No orçamento de 2022, a fixação de despesas de capital deve guardar perfeita compatibilidade com as receitas de capital, principalmente quando decorrentes de operações de crédito e transferências voluntárias, conforme determina o §2° do art. 12 da Lei Complementar Federal n°101/2000, a exceção quando houver economia de recursos em despesas correntes suficientes para aplicação em despesas de capital.

Parágrafo único. As despesas de caráter continuado, devem ser levadas em conta as capacidades de investimentos, a margem de expansão e o impacto das despesas de caráter continuado ante a implantação de projetos de investimentos no município.

CAPITULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 52. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da LC n° 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 53. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade

econômica do contribuinte.

Parágrafo único. Os Incentivos que trata este dispositivo somente poderão ser concedidos mediante lei especifica regularmente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 54. Decorrentes de alterações na legislação tributária a estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, sob a fonte de recursos denominada Recursos Condicionados e de Outras fontes de recursos.

§1°. É vedada a utilização de receitas condicionadas no financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.
§2°. Se forem estimadas as receitas, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos e
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§3°. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2022, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2022, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
IV. dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§4°. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§5°. Observadas as vinculações de receitas vigentes, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto desta Lei, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou Por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas das conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;
II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

§6°. O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de lei propondo alteração e atualização da legislação Tributária do Município em 2022.

Art. 55. A previsão da receita que constará na Lei Orçamentária em 2022 contemplará as medidas administrativas de aperfeiçoamento, aumento e revisão dos tributos municipais com vistas à expansão da base tributária para aumentar as receitas próprias do município.

Art. 56. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos poderes, órgãos, fundos, e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social obedecerá ao princípio de competência para as receitas e despesas através dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 58. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações que lhe forem encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal sobre os Planos, Programas, Projetos e Atividades e aspectos quantitativos e qualitativos da programação de receita e despesa para a Lei Orçamentária de 2022.

Art. 59. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão prever no orçamento de 2022, para utilização conforme lei especifica, as despesas de adiantamento para pronto pagamento através de suprimento de fundos de acordo com os artigos 68 e 69 da Lei n° 4.320/64, Inciso II, alínea "a", do art. 23 e do art. 60 da Lei n° 8.666/93.

Art. 60. Em cumprimento ao disposto no art. 5°, inciso I, da Lei n° 10.028/2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar n° 101, de 2000, publicarão e encaminharão aos órgãos competentes, os relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional e legislação própria do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará conforme os seus princípios, os atos e fatos relativos â gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, efetivamente ocorridos.

Art. 62. Se a lei orçamentária não for sancionada pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante deverá ser executada a contar de janeiro de 2022 para atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e despesa com a realização do processo eleitoral, constante de programação especifica, a razão de um doze avos para as seguintes dotações orçamentárias. - pessoal e encargos sociais;

I - pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
II - pagamento do serviço da dívida;
III - despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2021;
IV - programa de duração continuada;
V - saúde, educação, assistência social e convênios;
VI - sentenças judiciais transitadas em julgado; e
VII - transferências de duodécimos ao Poder Legislativo.

Art. 63. O Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito mediante lei especifica e firmar convênios junto a outras esferas de governo, visando o desenvolvimento e a expansão dos setores da economia local, assim como prever dotação no orçamento de 2022 para participar com recursos próprios de contrapartida exigida de operações de crédito, contratos e convênios.

Art. 64. Na Lei Orçamentária, as despesas com publicidade, de cada Poder, constarão no Orçamento de 2022, sob rubrica própria para o programa com Encargo com Publicidade, será observado o somatório e limite máximo de 3% (três por cento) da Receita Corrente Liquida realizada no período.

Art. 65. Na forma do Art. 62, inciso I, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, o Município fica autorizado a auxiliar o custeio de órgãos mantidos com despesas do Estado e da União quando em beneficio ou a serviço municipal, relacionado a gastos com operação da Policia Militar, Serviço Militar, Cartório Eleitoral, Ministério Público, PROCON, Fórum de Justiça e outros de interesse municipal.

Art. 66. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritos em restos a pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.

Art. 67. O Município poderá dar início a novos projetos de investimentos desde que existam recursos orçamentários e financeiros assegurados para o atendimento aos projetos que já estão em andamento.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Câmara Municipal, projetos de lei que visem ajustar, adequar ou compatibilizar os programas de trabalho, projetos ou investimentos previstos nesta Lei com o Plano Plurianual e o Orçamento de 2022 e vice-versa. Fica autorizado também a incluir no orçamento, programas, projetos e atividades ou ações e elementos de despesa necessários ao planejamento em virtude de obrigações constitucionais ou legais para o Município.

Art. 69. De acordo com o PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações no orçamento de 2022.

I - adequações nos indicadores dos programas;
II - alterar, incluir ou excluir programas de trabalho e ações de governo que envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas que vierem ser constituídas e de períodos de duração superior a um exercício financeiro;
III - no valor do orçamento de 2022 sobre as receitas estimadas e despesas fixadas estabelecidas no PPA 2022/2025 quando houver comprovadas alterações nas realizações e execuções orçamentárias de exercícios anteriores.
IV - alterar ou incluir programas de trabalho, ações e serviços de governo decorrentes de emendas parlamentares autorizadas conforme a Lei Orgânica Municipal.

Art. 70. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais

ou similares, vinculando receita ou originando novas despesas, deverá obrigatoriamente atender aos art. 16 e 17 da LRF LC 101/2000.

Art. 71. O projeto de lei orçamentária anual de 2022 será devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do período legislativo do exercício 2021, conforme preconiza o art. 35, § 2°, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, aos 30 de Abril de 2021.

LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA:43973949204

Assinado de forma digital por LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA:43973949204
Dados: 2021.04.30 15:43:38 -03'00'

LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita de Juruti

MENSAGEM PROJETO DE LEI N.º004/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Pelo presente submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Juruti presente proposição, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências"*, em cumprimento ao que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas, bem como o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Juruti.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual 2022/2025, projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação conforme estabelece a lei orgânica Municipal.

No Projeto ora apresentado às Vossas Excelências, almeja-se torna-lo, se convertido em Lei por essa Egrégia Câmara de Vereadores, instrumento norteador da elaboração do orçamento anual do Município de Juruti, para a construção das políticas públicas necessárias para a qualificação da vida do munícipe. Solicito-lhes, especial e detalhada análise dos seus dispositivos, anexos e demonstrativos, para que, conjuntamente, busquemos o equilíbrio fiscal entre as receitas e despesas realizadas no município de Juruti.

Em um país marcado pelas constantes desigualdades, em especial a crescente concentração de renda, e consequente vulnerabilidade econômica de parcela sensível da população, não podemos confundir austeridade fiscal com a economicidade das ações do poder público. Por esse, em consonância com os princípios norteadores do agir administrativo, inscritos no Texto Constitucional, impõe-se que as ações do Município estejam norteadas em indicadores que mensuram as reais necessidades da população, e se as mesmas estão sendo executadas com a melhor qualidade possível de alocação de recursos.

Para o enfretamento das demandas de nosso município se faz mister uma rigorosa avaliação conjuntural das receitas municipais, verificando se estão em patamares possíveis, bem como se os benefícios fiscais estão ancorados nos princípios da justiça tributária. Imprescindível sermos parcimoniosos com a distribuição das receitas municipais nos diversos fatores que compõem o gasto público, visando uma relação harmoniosa entre os investimentos na cidade e os gastos dedicados aos compromissos firmados com nossos servidores, ativos, inativos e terceirizados.

Para melhor adequação das demandas da contemporaneidade precisamos buscar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, garantindo menores índices de rigidez fiscal, onde haja mais espaço para os gastos discricionários, e redução do percentual comprometido com gastos desarrazoados.

O Governo Municipal, representando por seus Poderes constituídos, está aliançado em um pacto social consagrado pelas eleições, nas quais foram-nos concedidos mandatos, impondo-nos o dever entregar a cidade melhorias que venham impactar a qualidade vida dos munícipes de Juruti no presente e, para além, garantir para cidade perspectivas otimistas de futuro.

Para tanto, revela-se de crucial importância a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, com seus anexos, no qual se almeja consenso com os representantes do Povo a instituição de planejamento que tenha equilíbrio fiscal sem a precarização de serviços, em especial aqueles que atendam aos mais desfavorecidos. Mas precisamos ter a serenidade de que a busca por equilíbrio fiscal ancorada na qualificação dos serviços prestados, muitas vezes confrontará o *status quo*. Que tal fato, não nos amedronte, servindo-nos para a História, o que ora construímos para o bem do povo de Juruti.

Finalmente, não se pode olvidar, que na elaboração futura do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, será possível ter uma estimativa mais realista dos efeitos negativos causados pela COVID-19, o qual poderá ser revisado no tempo e modo oportunos. Para as demais receitas estão considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quando da inclusão de receitas e

despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustrações de receita serão estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Desse modo, Senhor Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de Juruti, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, aos 30 de Abril de 2021.

LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA:43973949204

Assinado de forma digital por LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA:43973949204
Dados: 2021.04.30 15:31:06 -03'00'

LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita de Juruti

JURUTI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2022

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	213.353.700,00	206.158.759,30	1.183.814,21	101,41	224.021.385,00	216.969.864,41	1.245.894,23	101,64	235.222.454,25	227.818.357,63	1.308.188,95	101,64
Receitas Primárias (I)	212.849.700,00	205.671.755,73	1.181.017,72	101,17	223.492.185,00	216.457.322,03	1.242.951,09	101,40	234.666.794,25	227.280.188,14	1.305.098,64	101,40
Receitas Primárias Correntes	215.229.000,00	207.970.818,44	1.194.219,50	-	225.990.450,00	218.876.949,15	1.256.845,18	-	237.289.972,50	229.820.796,61	1.319.687,44	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.507.500,00	27.546.139,72	158.176,70	-	29.932.875,00	28.990.677,97	166.471,59	-	31.429.518,75	30.440.211,86	174.795,17	-
Contribuições	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	186.354.000,00	180.069.571,94	1.034.003,69	-	195.671.700,00	189.512.542,37	1.088.227,55	-	205.455.285,00	198.988.169,49	1.142.638,93	-
Demais Receitas Primárias Correntes	367.500,00	355.106,77	2.039,11	-	385.875,00	373.728,81	2.146,04	-	405.168,75	392.415,25	2.253,34	-
Receitas Primárias de Capital	10.059.000,00	9.719.779,69	55.813,36	-	10.561.950,00	10.229.491,53	58.740,25	-	11.090.047,50	10.740.966,10	61.677,26	-
Despesa Total	213.353.700,00	206.158.759,30	1.183.814,21	101,41	224.021.385,00	216.969.864,41	1.245.894,23	101,64	235.222.454,25	227.818.357,63	1.308.188,95	101,64
Despesas Primárias (II)	209.153.700,00	202.100.396,17	1.160.510,10	99,41	219.611.385,00	212.698.677,97	1.221.368,03	99,64	230.591.954,25	223.333.611,86	1.282.436,43	99,64
Despesas Primárias Correntes	176.913.240,00	170.947.183,30	981.620,70	-	185.758.902,00	179.911.769,49	1.033.097,55	-	195.046.847,10	188.907.357,97	1.084.752,43	-
Pessoal e Encargos Sociais	109.714.500,00	106.014.590,78	608.761,81	-	115.200.225,00	111.574.067,80	640.685,69	-	120.960.236,25	117.152.771,19	672.719,98	-
Outras despesas Correntes	67.198.740,00	64.932.592,52	372.858,89	-	70.558.677,00	68.337.701,69	392.411,86	-	74.086.610,85	71.754.586,78	412.032,46	-
Despesas Primárias de Capital	32.240.460,00	31.153.212,87	178.889,40	-	33.852.483,00	32.786.908,47	188.270,48	-	35.545.107,15	34.426.253,90	197.684,00	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.696.000,00	3.571.359,55	20.507,62	1,76	3.880.800,00	3.758.644,07	21.583,06	1,76	4.074.840,00	3.946.576,27	22.662,21	1,76
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV – V))	3.696.000,00	3.571.359,55	20.507,62	1,76	3.880.800,00	3.758.644,07	21.583,06	1,76	4.074.840,00	3.946.576,27	22.662,21	1,76
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Fonte: IBGE/Relatórios da LRF

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	197.166.000,00	1.132.175,58	102,82	212.131.969,08	1.218.113,85	102,37	14.965.969,08	7,59
Receitas Primárias (I)	196.796.000,00	1.130.050,95	102,62	211.514.229,26	1.214.566,64	102,07	14.718.229,26	7,48
Despesa Total	176.991.000,00	1.016.325,78	92,30	198.811.659,56	1.141.625,36	95,94	21.820.659,56	12,33
Despesas Primárias (II)	174.991.000,00	1.004.841,29	88,75	194.672.891,81	1.117.859,54	93,94	19.681.891,81	11,25
Resultado Primário (I - II)	21.805.000,00	125.209,66	11,37	16.841.337,45	96.707,09	8,13	(4.963.662,55)	(22,76)
Resultado Nominal	21.805.000,00	125.209,66	11,37	16.841.337,45	96.707,09	8,13	(4.963.662,55)	(22,76)
Dívida Pública Consolidada	28.474.436,72	163.507,21	14,85	28.474.436,72	163.507,21	13,74	-	-
Dívida Consolidada Líquida	28.474.436,72	163.507,21	14,85	28.474.436,72	163.507,21	13,74	-	-

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	149.378.710,13	212.131.969,08	42,01	203.194.000,00	(4,21)	213.353.700,00	5,00	224.021.385,00	5,00	235.222.454,25	5,00
Receitas Primárias (I)	148.893.536,94	211.514.229,26	42,06	202.714.000,00	(4,16)	212.849.700,00	5,00	223.492.185,00	5,00	234.666.794,25	5,00
Despesa Total	141.427.100,74	198.811.659,56	40,58	203.194.000,00	2,20	213.353.700,00	5,00	224.021.385,00	5,00	235.222.454,25	5,00
Despesas Primárias (II)	137.382.414,94	194.672.891,81	41,70	199.194.000,00	2,32	209.153.700,00	5,00	219.611.385,00	5,00	230.591.954,25	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	11.511.122,00	16.841.337,45	46,30	3.520.000,00	(79,10)	3.696.000,00	5,00	3.880.800,00	5,00	4.074.840,00	5,00
Resultado Nominal	11.511.122,00	16.841.337,45	46,30	3.520.000,00	(79,10)	3.696.000,00	5,00	3.880.800,00	5,00	4.074.840,00	5,00
Dívida Pública Consolidada	-	28.474.436,72	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	28.474.436,72	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	143.206.509,57	202.958.255,91	41,72	193.868.905,64	(4,48)	206.158.759,30	6,34	216.969.864,41	5,24	227.818.357,63	5,00
Receitas Primárias (I)	142.741.383,32	202.367.230,44	41,77	193.410.934,07	(4,43)	205.671.755,73	6,34	216.457.322,03	5,24	227.280.188,14	5,00
Despesas Total	135.583.453,88	190.213.987,33	40,29	193.868.905,64	1,92	206.158.759,30	6,34	216.969.864,41	5,24	227.818.357,63	5,00
Despesas Primárias (II)	131.705.891,04	186.254.201,88	41,42	190.052.475,91	2,04	202.100.396,17	6,34	212.698.677,97	5,24	223.333.611,86	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	11.035.492,28	16.113.028,56	46,01	3.358.458,16	(79,16)	3.571.359,55	6,34	3.758.644,07	5,24	3.946.576,27	5,00
Resultado Nominal	11.035.492,28	16.113.028,56	46,01	3.358.458,16	(79,16)	3.571.359,55	6,34	3.758.644,07	5,24	3.946.576,27	5,00
Dívida Pública Consolidada	-	27.243.050,82	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	27.243.050,82	-	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	76.787.428,62	100,00	47.158.514,31	100,00	32.045.237,45	100,00
TOTAL	**76.787.428,62**	**100,00**	**47.158.514,31**	**100,00**	**32.045.237,45**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	**2020**	**2019**	**2018**
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte:

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) — R$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte:

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I +III-II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Benefícios - Civil	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)[2]	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2018**	**2019**	**2020**
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (XI + XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	***0,00***	***0,00***	***0,00***
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII +XIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (X I- XIV)2	**0,00**	**0,00**	**0,00**
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	**2018**	**2019**	**2020**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

Fonte:

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (ao 6º bimestre).

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + c
2020				
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00

Fonte:

JURUTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2022

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**0,00**	**TOTAL**	**0,00**

Fonte:

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

I. CAMARA MUNICIPAL

1. Manutenção do Poder Legislativo;
2. Atuação do Poder Legislativo;
3. Manutenção do Gabinete dos Vereadores.

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

II. GABINTETE DO PREFEITO

1. Manutenção do Gabinete do Prefeito;
2. Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica ;
3. Manutenção da Coordenadoria de Defesa Civil;
4. Manutenção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
5. Manutenção do Controle Interno;
6. Manutenção da Coordenadoria de Comunicação;
7. Manutenção da Coordenadoria da Juventude.

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

III. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. Manutenção da Secretaria de Administração;
2. Manutenção do Setor de Identificação Civil;
3. Manutenção da Junta do Serviço Militar;
4. Manutenção do Setor de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

IV. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

1. Manutenção da Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças;
2. Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano e Divisão de Cartografia;
3. Manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento;
4. Contrapartida de Convênios;
5. Manutenção dos Serviços Vinculados ao Sebrae;
6. Cumprimento de Sentenças Judiciais;
7. Amortização da Dívida Contratada;

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

V. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1. Manutenção do Transporte Escolar;
2. Manutenção do SALED;
3. PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola;
4. PNAE – Merenda Ens. Fundamental;
5. PNAE – Merenda Ens. Infantil Pré escolar;
6. PNAE – Merenda Ens. Infantil Creche;
7. PNAE – Merenda Ens. EJA;
8. PNAT – Programa do Transporte Escolar;
9. Transporte Escolar - Convenio com Estado;
10. Merenda Escolar – Convenio com o Estado;
11. Salario Educação – Manutenção do Programa;
12. Manutenção do Fundo Municipal de Educação;
13. Manutenção dos Conselhos Municipais Voltados para Educação;
14. Manutenção da Universidade Aberta do Brasil - Uab ;
15. Construção de Escolas;
16. Aquisição de Ônibus Escolar.

VI. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (FUNDEB)

1. FUNDEB 70% - Ens. Fundamental Remuneração do Magistério;
2. FUNDEB 70% - Ens. Infantil Pré escola Remuneração do Magistério;
3. FUNDEB 70% - Ens. Infantil Creche Remuneração do Magistério Fundamental;
4. FUNDEB 70% - Ens. EJA Remuneração do Magistério;
5. FUNDEB 30% - Ens. Fundamental Atividade de Apoio;
6. FUNDEB 30% - Ens. Infantil Pré escola Atividade de Apoio;
7. FUNDEB 30% - Ens. Infantil Creche Atividade de Apoio;
8. FUNDEB 30% - Ens. EJA Atividade de Apoio.

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

VII. SECRETARIA DE TURISMO

1. Apoio às Atividades do Turismo;
2. Manutenção de Secretaria de Cultura;
3. Implantação e Manutenção do Conselho Municipal de cultura;
4. Apoio a Realização do Festival das Tribos;
5. Organização de Eventos e Atividades Folclóricas e Datas Comemorativas;
6. Implementação das Atividades Políticas e Culturais;
7. Apoio à Prática Esportiva.

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

VIII. SECRETARIA DE SAUDE

1. Manutenção da Unidade Básica de Saúde Fluvial – UBSF;
2. Manutenção da Atenção Primária em Saúde: CAPTAÇÃO PONDERADA;
3. APS - Incentivo Financeiro: DESEMPENHO;
4. Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde;
5. Manutenção do Programa Saúde Bucal;
6. Manutenção do Bloco Gestão do SUS;
7. Manutenção do Programa Farmácia Básica;
8. Manutenção do Conselho Municipal de Saúde;
9. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
10. Manutenção do Bloco de Investimentos;
11. Manutenção da Melhor em Casa;
12. Manutenção do Programa Saúde na Escola – PSE;
13. Manutenção da Unidade Móvel Odontológica;
14. Manutenção da Ação Estratégica de Saúde da Família Ribeirinha – ESFR;
15. Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;
16. Ações de Combate ao COVID-19 - Bloco de Custeio;
17. Ações de Combate ao COVID-19 - Bloco de Investimentos;
18. Manutenção da Média e Alta Complexidade;
19. Manutenção do Programa Vigilância Sanitária
20. Manutenção do Bloco Vigilância em Saúde e Epidemiologia;
21. Programa de Vigilância Alimentar e Nutricional ;
22. Capacitação e Treinamento dos Servidores da Saúde;
23. Manutenção da Casa de Apoio do Município – Fora do Município;
24. Projeto Corujão da Saúde – Saúde na Hora;
25. Construção, Ampliação Reforma de Unidades de Básica Saúde;
26. Construção, Ampliação Reforma de Unidades de Media e alta Complexidade (Hospital);

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

IX. SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

1. Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
3. Apoio a Gestão e Organização do Sistema Único de Assistência Social - IGD SUA;
4. Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social
5. Apoio e Organização e Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único – IGD;
6. Apoio e Fortalecimento do Controle Social;
7. Manutenção do Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
8. Implementação e Manutenção do Conselho Mun. dos Dir. da Pessoa com Deficiência;
9. Manutenção da Coordenação do Sistema Nacional de Emprego – SINE;
10. Implementação e Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
11. Manutenção do Conselho Tutelar;
12. Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade;
13. Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
14. Apoio às Ações, Campanhas, Programas e Projetos de Assistência Social;
15. Manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica;
16. Apoio ao Cidadão em Situação de Vulnerabilidade Social B. Eventuais;
17. Programa da Aquisição de Alimentos - PAA e Combate as Carências Nutricionais;
18. Manutenção do Programa ACESSUAS Trabalho;
19. Proteção Social de Emergência - Transposição e Reprogramação de saldos do FNAS;
20. Aquisição e Equiparação da Casa de Apoio;
21. Reforma e Manutenção da Casa de Passagem de Manaus
22. Convênio Institucional de Casa de Passagem em Santarém

PREFEITURA DE
JURUTI

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ 05.257.555/0001-37

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

X. SECRETARIA DE PRODUÇÃO

1. Manutenção da Secretaria de Produção;
2. Mecanização de Áreas Agricultáveis ;
3. Apoio a Produção Familiar;
4. Construção e Reforma de Pontes;
5. Fomento à Pecuária;
6. Assistência e Manutenção de Técnicas Rurais e escoamento da Produção;
7. Apoio a Atividade de Viveiros de Mudas e Animais de Produção Diversos Portes;
8. Aquisição de Insumos Agrícolas;
9. Aquisição de Veículos Pesados e Patrulha Mecanizada;
10. Apoio de Serviço de Inspeção Municipal.

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

XI. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

1. Desapropriação de Imóveis;
2. Implantação de Melhorias Sanitárias no Município de Juruti Pará;
3. Ampliação do Tribodromo José Priante;
4. Implantação do Sistema de Abastecimento de Água na Comunidade Ilha do Chaves;
5. Construção de Micro Sistemas de Abastecimento de Água;
6. Manutenção da Secretaria de Infraestrutura;
7. Manutenção da Atividade de Limpeza Pública;
8. Manutenção da Iluminação Pública;
9. Manutenção do DEMUTRAN;
10. Manutenção e Abertura de estradas Vicinais;
11. Construção, Ampliação e Reforma de Pontes e Pontilhões no Município;
12. Construção, Ampliação e manutenção de vias e ruas públicas do Município;
13. Manutenção dos Microssistemas de Abastecimento de Agua;
14. Manutenção do Porto Fluvial do Município;
15. Manutenção dos Microssistemas de Abastecimento de Agua;
16. Construção, Ampliação e manutenção de sistema de saneamento;
17. Projeto Calçada Cidadã;
18. Manutenção e Conservação dos Maquinários da Secretaria;

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

XII. SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

1. Manutenção da Secretaria de Integração Comunitária;
2. Construção, Ampliação, Reforme e Microssistemas de Abastecimento de agua nas comunidades rurais;
3. Aquisição de Grupo Gerador para comunidades rurais;
4. Construção, Ampliação, Reforme do Sistema de Energia Elétrica nas comunidades rurais;
5. Projeto Energia Solar nas Comunidades Rurais.

Governo Municipal de Juruti

ANEXO DE METAS E PRIORIDDES PARA 2022

XIII. GABINETE DO VICE PREFEITO

1. Manutenção do Gabinete do Vice Prefeito